

**INQUÉRITO 3.989 DISTRITO FEDERAL**

<b>RELATOR</b>	<b>: MIN. EDSON FACHIN</b>
<b>AUTOR(A/S)(ES)</b>	<b>: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL</b>
<b>PROC.(A/S)(ES)</b>	<b>: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA</b>
<b>INVEST.(A/S)</b>	<b>: AGUINALDO VELLOSO BORGES RIBEIRO</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: ROBERTO PODVAL</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: DANIEL ROMEIRO</b>
<b>INVEST.(A/S)</b>	<b>: ARTHUR CÉSAR PEREIRA DE LIRA</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: PIERPAOLO CRUZ BOTTINI E OUTRO(A/S)</b>
<b>INVEST.(A/S)</b>	<b>: BENEDITO DE LIRA</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: CLEBER LOPES E OUTRO(A/S)</b>
<b>INVEST.(A/S)</b>	<b>: CIRO NOGUEIRA LIMA FILHO</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: ANTÔNIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO E OUTRO(A/S)</b>
<b>INVEST.(A/S)</b>	<b>: EDUARDO HENRIQUE DA FONTE DE ALBUQUERQUE SILVA</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: CAIO CHRISTOVAM RIBEIRO GUIMARAES</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: HAMILTON CARVALHIDO E OUTRO(A/S)</b>
<b>INVEST.(A/S)</b>	<b>: FRANCISCO OSWALDO NEVES DORNELLES</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: RENATO DE MORAES E OUTRO(A/S)</b>
<b>INVEST.(A/S)</b>	<b>: JOÃO ALBERTO PIZZOLATI JÚNIOR</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: MICHEL SALIBA OLIVEIRA</b>
<b>INVEST.(A/S)</b>	<b>: JOSÉ OTÁVIO GERMANO</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA</b>
<b>INVEST.(A/S)</b>	<b>: LUIZ FERNANDO RAMOS FARIA</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA</b>
<b>INVEST.(A/S)</b>	<b>: MÁRIO SILVIO MENDES NEGROMONTE</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: GABRIEL PORTELLA FAGUNDES NETO E OUTRO(A/S)</b>
<b>INVEST.(A/S)</b>	<b>: NELSON MEURER</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: MICHEL SALIBA OLIVEIRA</b>
<b>INVEST.(A/S)</b>	<b>: PEDRO HENRY NETO</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: RICARDO GOMES DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)</b>

**DECISÃO: 1.** A Procuradoria-Geral da República, em 1º.9.2017, ofereceu denúncia (fls. 4.285-4.396) em face Aginaldo Velloso Borges

**INQ 3989 / DF**

Ribeiro, Arthur César Pereira de Lira, Benedito de Lira, Ciro Nogueira Lima Filho, Eduardo Henrique da Fonte de Albuquerque Silva, Francisco Oswaldo Neves Dornelles, João Alberto Pizzolatti Júnior, José Otávio Germano, Luiz Fernando Ramos Faria, Mário Sílvio Mendes Negromonte, Nelson Meurer e Pedro Henry Neto, todos atuais e ex-parlamentares federais filiados ao Partido Progressista (PP), imputando-lhes a suposta prática de promover, constituir, financiar ou integrar associação criminosa, conduta ilícita descrita no art. 2<sup>a</sup>, § 4<sup>o</sup>, II, III e V, da Lei 12.850/2013.

Concluída a fase do art. 4<sup>o</sup> da Lei 8.038/1990 com a apresentação de resposta à acusação pelas partes integrantes deste procedimento criminal, desponta a necessidade de análise da questão prévia de procedibilidade pertinente ao desmembramento processual.

2. Para tanto, principio o exame da questão salientando que, em decisão de fls. 4.574-4.583, acatei, num primeiro exame, a pretensão da Procuradoria-Geral da República de processamento em conjunto dos denunciados detentores de foro por prerrogativa de função perante o Supremo Tribunal Federal com aqueles que atualmente não mais ostentam tal condição.

Nada obstante essa compreensão inicial, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, finalizado o julgamento conjunto dos agravos regimentais interpostos nos autos dos INQ 4.327 e INQ 4.483, em sessão realizada em 19.12.2017, deliberou, por unanimidade, por manter os desmembramentos determinados na decisão objurgada e, ainda, por maioria, vencido, no ponto, este Relator, por determinar a remessa dos autos, no que diz respeito aos não detentores de foro por prerrogativa de função e especificamente quanto à imputação do crime de promoção, constituição, financiamento e integração de organização criminosa (art. 2<sup>o</sup>, § 4<sup>o</sup>, II, III e V, da Lei 12.850/2013), à Seção Judiciária do Distrito Federal/DF, com livre distribuição dos autos. Em suma, decidiu-se que o “núcleo político” deveria ser processado nesta Capital Federal.

Em suas razões de decidir, o eminente Ministro Alexandre de Moraes, ao inaugurar a divergência, compreendeu pela inexistência de

INQ 3989 / DF

prevenção do Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR dos fatos relativos ao crime de organização criminosa que, no seu sentir, “*se subsume à questão do núcleo político de integrantes do PMDB, com atuação na Câmara dos Deputados*” voltado à prática de fatos “*ocorridos no Congresso Nacional, na Câmara dos Deputados, na articulação, como disse o Procurador-Geral da República, ilícita, uma articulação política ilícita*”, sem correlação ao conjunto de crimes praticados em detrimento da Petrobras S/A.

À luz dessa ulterior compreensão e pelos mesmos critérios nela delineados, impõe-se, sob respeito à orientação majoritária do Plenário, a cisão do feito em relação aos envolvidos na suposta organização criminosa, cujas atuações não estejam, ao menos em análise superficial, umbilicalmente ligadas às condutas das autoridades com foro por prerrogativa de função.

No caso, o *dominus litis* oferta denúncia em face de “*membros do PARTIDO PROGRESSISTA (PP)*” integrantes do denominado núcleo político de organização criminosa voltado ao “*cometimento de uma miríade de delitos, em especial contra a Administração Pública, inclusive a Câmara dos Deputados*” para “*a arrecadação de propina por meio da utilização de diversos órgãos públicos da Administração Pública direta e indireta*”, ressaltando, contudo, a maior extensão do grupo criminoso, eis que composto por “*integrantes do Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB e do Partido dos Trabalhadores - PT*” (fl. 4.291).

Cotejando as hipóteses em apreço, emerge a presença de circunstâncias fáticas e jurídicas comuns que convergem para a adoção de idêntica compreensão jurídica, com a consequente cisão das investigações e a remessa dos não detentores de foro especial, quanto ao crime de promoção, constituição, financiamento e integração de organização criminosa, à Seção Judiciária do Distrito Federal/DF, assim como externado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento supramencionado, ainda que vencido este Relator.

Sendo esse o quadro, convém ressaltar que, do rol de denunciados, Francisco Oswaldo Neves Dornelles, João Alberto Pizzolatti Junior, Mário Silvio Mendes Negromonte e Pedro Henry Neto não detêm foro por

**INQ 3989 / DF**

prerrogativa de função perante o Supremo Tribunal Federal, sendo impositivo, na sequência, verificar se, em relação a cada qual, persiste foro especial que funcionará como destinatário do caderno investigativo.

Sob essa especial condição, tem-se que os elementos informativos pertinentes ao acusado Mário Silvio Mendes Negromonte, na condição de Conselheiro do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, devem ser enviados ao Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 105, I, "a", da Constituição Federal; enquanto aqueles atinentes ao denunciado Francisco Oswaldo Neves Dornelles, devem ser dirigidos ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região, eis que, em pleno exercício do cargo de Vice-Governador daquele estado, ostenta foro especial previsto no art. 161, IV, "c" e "d", da Constituição Estadual, conformado pelo princípio da simetria.

Por sua vez, os denunciados João Alberto Pizzolatti Júnior e Pedro Henry Neto, não detentores de foro por prerrogativa, ficam sujeitos à jurisdição da Seção Judiciária do Distrito Federal/DF, nos exatos moldes do que fora recentemente assentado por esta Suprema Corte.

Exsurge, ainda neste momento, assegurar ao denunciado Francisco Oswaldo Neves Dornelles pronunciamento quanto à questão prefacial de prescrição da pretensão punitiva, pretensão formulada na resposta à acusação (fls. 5.294-5.325) e repisada às fls. 5.724-5.726, capaz de conduzir à extinção de sua punibilidade.

Nos termos em que assentado o raciocínio defensivo, a ocorrência do lapso prescricional decorreria do cálculo da pena máxima em abstrato relativo a delito diverso daquele sob o qual ancorada a denúncia, assomado à delimitação temporal mais reduzida que a descrita na peça acusatória.

Sem embargo da relevância desse pleito, a análise da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal pressupõe ampla cognição dos fatos e das provas congregadas aos autos, inviável neste estágio procedimental embrionário.

Em assim sendo, torna-se inviável a verticalização da questão mediante incursão dos elementos fáticos e probatórios da causa, sob pena

**INQ 3989 / DF**

de subversão das regras constitucionais de competência, sobretudo porque, para além da magnitude e extensão do debate, nesta mesma assentada é reconhecida a incompetência desta Suprema Corte para processar o denunciado.

Desse modo, como resultado da cisão processual, não mais subsiste competência ao Supremo Tribunal Federal para deliberar acerca de questões supervenientes, incumbindo tais pronunciamentos ao juízo atualmente competente, nada mais havendo, por ora, a assentar.

3. À luz do exposto, determino: (a) o ajuste da autuação, para fazer constar apenas os nomes dos denunciados Aguinaldo Velloso Borges Ribeiro, Arthur César Pereira de Lira, Benedito de Lira, Ciro Nogueira Lima Filho, Eduardo Henrique da Fonte de Albuquerque Silva, José Otávio Germano, Luiz Fernando Ramos Faria e Nelson Meurer; (b) o envio de cópia integral deste feito e de suas mídias ao Superior Tribunal de Justiça, ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região e à Seção Judiciária do Distrito Federal/DF para as providências cabíveis com relação aos denunciados correlatos cujos fatos não mais permanecerão sob a supervisão desta Suprema Corte.

Cumpram-se todas as determinações com a necessária diligência e prioridade.

Anote-se. Intime-se. Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2018.

Ministro **EDSON FACHIN**

Relator

*Documento assinado digitalmente*